Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 704/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2862/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1889647 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : WILTON PAULINO JUNIOR |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE ÀS DCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto à falta de elaboração e publicação de notas explicativas conjuntamente às DCASP, permite a declaração da regularidade com ressalva, em razão da falha apresentada, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, a qual resulta na emissão de recomendação ao gestor.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Wilton Paulino Júnior**, diretor-presidente, dando-lhe a devida **quitação,** sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE - 17721/2018, concluiu que a prestação de contas de gestão oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 2083/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela regularidade com ressalva, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem as Notas Explicativas conjuntamente, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.1.2 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC – 13195/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento: I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. WILTON PAULINO JÚNIOR, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista que a manifestação do Conselho Estadual veio em forma de Ata de Reunião assinada por parte de seus membros, (e não um Parecer com assinatura de todos os membros e ato de nomeação), assim como a ausência de remessa a esta Corte de Contas das Notas Explicativas, que são partes integrantes às DCASP, conforme determina o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008; II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, adequando a formalização da manifestação do Conselho Estadual, em forma de Parecer com assinatura de todos os membros e suas nomeações, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos*

*próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, e cumpra na INTEGRA as disposições contidas na Resolução CFC nº 1.133/2008 e no MCASP; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), promova a sua publicação e encaminhe a este Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da 4ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Wilton Paulino Júnior, diretor-presidente, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas; e recomendação ao atual responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/DSSM